



# DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$05

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

	ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 24\$	Semestre . . . . . 12\$50
A 1. <sup>a</sup> série . . . . .	11\$3	6\$00
A 2. <sup>a</sup> série . . . . .	9\$3	5\$00
A 3. <sup>a</sup> série . . . . .	7\$3	3\$50
		Aviso: Número de 2 págs., \$05; de mais de 2 págs. a 3 por cada 2 págs. ou fração

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido do \$01(5) de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Presidência do Ministério:

**Decreto n.º 6:475**, tornando aplicáveis aos oficiais, guardas-marinhas, aspirantes a oficial, aspirantes e sargentos do exército e da armada, em serviço activo, as disposições do decreto n.º 6:448, de 18 de Março de 1920, que concedeu a «ajuda de custo» e fixando provisoriamente o subsídio extraordinário para alimentação às praças da guarda nacional republicana e guarda fiscal a que alude a nota b) de referência da tabela n.º 2, anexa ao decreto n.º 5:368, de 10 de Maio de 1919.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 6:476**, fixando a forma de se exercer a fiscalização técnica sobre as construções navais e a norma a seguir quanto aos certificados precisos para o registo dos navios saídos dos estaleiros.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 6:477**, regulando o preço da assinatura do *Bulletim da Propriedade Industrial* e das restantes publicações referentes a assuntos da referida propriedade industrial.

## PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

### Decreto n.º 6:475

Considerando que o forte agravamento da carestia de vida que motivou a concessão da «ajuda de custo» feita aos funcionários civis pelo decreto n.º 6:448, de 13 do corrente mês, pesa igualmente sobre os oficiais, guardas-marinhas, aspirantes a oficial, aspirantes e sargentos do exército e da armada;

Considerando que ao Congresso da República foi já proposta a revisão das tabelas e mais disposições do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, e que, podendo ser demorada a solução respectiva, convém que medidas urgentes e provisórias sejam tomadas;

Considerando ainda que excluir estas classes militares das benéficas disposições do aludido decreto n.º 6:448 seria absolutamente injusto e colocá-las ia numa flagrante situação de desigualdade e de inferioridade em relação às classes já beneficiadas;

Considerando que é da maior justiça fazer desaparecer as desigualdades que presentemente se notam nos benefícios concedidos a determinadas corporações militares;

Atendendo ao que me representou o Conselho de Ministros e usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.<sup>a</sup> Em quanto não forem remodelados os vencimentos do exército e da armada, são aplicáveis aos oficiais, guardas-marinhas, aspirantes a oficial, aspirantes e sargentos do exército e da armada, em serviço activo, as disposições do decreto n.º 6:448, de 13 de

Março de 1920, que concede a «ajuda de custo de vida», pela forma seguinte:

a) Aos que tenham residência oficial em Lisboa e Pôrto, 40\$;

b) Aos que tenham residência oficial noutras localidades, 30\$.

Art. 2.<sup>a</sup> Havendo acumulação de cargos, o oficial, guarda-marinha, aspirante a oficial, aspirante ou sargento, será abonado da «ajuda de custo de vida» pela unidade por onde receber os vencimentos normais.

Art. 3.<sup>a</sup> As «ajudas de custo de vida» fixadas no artigo 1.<sup>a</sup> são isentas de quaisquer descontos ou imposições e serão pagas a contar de 1 de Janeiro de 1920.

Art. 4.<sup>a</sup> Os oficiais, guardas-marinhas, aspirantes a oficial, aspirantes e sargentos, quando receberem, por conta do Estado, alimentação em género ou a dinheiro, perceberão sómente 50 por cento da «ajuda de custo de vida» a que se refere o artigo 1.<sup>a</sup> dêste decreto.

Art. 5.<sup>a</sup> O abono da «ajuda de custo de vida» tem lugar em todas as situações em que os oficiais, guardas-marinhas, aspirantes a oficial, aspirantes e sargentos tenham direito a vencimento e ao correspondente à localidade da unidade, estabelecimento ou comissão a que pertencerem ou onde tenham fixado a sua residência.

Art. 6.<sup>a</sup> O pagamento das «ajudas de custo de vida» fica a cargo do Ministério que lhes pagar os vencimentos normais.

Art. 7.<sup>a</sup> Para os efeitos do abono da «ajuda de custo de vida» são consideradas como estabelecidas em Lisboa as unidades do campo entrincheirado de Lisboa, o grupo de baterias a cavalo, a Junta Autónoma do novo Arsenal de Marinha, a Escola Prática de Torpedos e Electricidade e a Escola Provisória de Recrutas da Armada.

Art. 8.<sup>a</sup> É provisoriamente fixado, da forma seguinte, o subsídio extraordinário para alimentação às praças da guarda nacional republicana e guarda fiscal, a que alude a nota b) de referência da tabela n.º 2, anexa ao decreto n.º 5:368, do 10 de Maio de 1919:

Em Lisboa . . . . .	\$70
No Pôrto . . . . .	\$68
Nas outras localidades . . . . .	\$66

Art. 9.<sup>a</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—António Maria Baptista—José Ramos Preto—Francisco Pina Esteves Lopes—João Estêvão Águas—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Xavier da Silva—António Lúcio de Azevedo—Fernando Pais Teles de Utra Machado—Vasco Borges—Bartolomeu de Sousa Severino—João Luis Ricardo.